



<http://www.catalao.go.gov>.
secomcatalao@gmail.com

TACIANE.PAULA*

PROTOCOLO: 2019033570 **Autuação** 11/09/2019 **Hora:** 14:35
Interessado: LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL
CPF / CNPJ: 27.074.636/0001-34 **Data** 11/09/2019
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Tópicos do TOMADA DE PREÇOS
Comentário:

Origem: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2019033570	Autuaçã	11/09/2019	Hora	14:35
Interessado:	LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA				
CPF / CNPJ:	27.074.636/0001-34	Fone:			
Endereço:	ANDAR 5 SALA 512	Bairr	CAIARI		
N.		Data	11/09/2019	PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	RECURSO ADMINISTRATIVO				
Tópicos do subassunto:	TOMADA DE PREÇOS				
Comentário:					
Origem:	PROTOCOLO				



1 de 4

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO.

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.074.636/0001-34, escritório de advocacia inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO sob o nº de registro 028/2016, com endereço profissional Situado à Rua Dom Pedro II, 637, Ed. Centro Empresarial Porto Velho, 5º andar, Sala 512, bairro Caiari – Porto Velho/RO, CEP 76.801-910 endereço de e-mail: leonardo@advocacialfr.adv.br, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar, com fulcro na Lei 8.666/93 **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da empresa licitante **TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a lavratura da ata deu-se no dia 09 de setembro de 2019. Sendo o prazo legal para a

apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias, conforme reza o I, "a" do artigo 109, da Lei 8.666/93."

Assim são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 13 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida

II. DOS FATOS

Esta requerente participou do procedimento licitatório vinculado ao edital de licitação, na modalidade tomada de preços técnica e preço nº 007/2019.

A referida licitação tem por objeto a contratação sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia para prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica consultiva na capital do Estado de Goiás, dirigidas e tramitadas no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Administração.

A abertura da licitação ocorreu em 09 de setembro de 2019. A requerente, na data supracitada, apresentou seus documentos de habilitação nos termos editalícios requeridos.

Contudo, ao analisar a documentação de habilitação das demais empresas licitantes, na própria sessão manifestou intenção de interpor recurso em decorrência de ter vislumbrado que 01 (uma) das 03 (três) empresas licitantes, não cumpriu integralmente todos os requisitos exigidos no edital de licitação.

II.1. DAS RAZÕES DO RECURSO

Do Não Cumprimento do Item 8.5.1:

O item 8.5.1 do edital requer que a certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, seja expedida pelo **distribuidor da comarca da sede da licitante**, emitida no período de até 30 (trinta) dias anteriores à data fixada para entrega dos envelopes.

No entanto, conforme manifestado na data da sessão licitatória, o escritório de advocacia **TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou documento que não atendia o item 8.5.1

Apesar do escritório acima indicado ter apresentado certidão negativa de falência, há de se destacar que esta não coincidia com a solicitada no Edital, uma vez que não fora expedida pelo distribuidor da Comarca de sua sede (GOIÂNIA), tendo sido expedida de forma genérica, no âmbito estadual de Goiás, descumprindo assim o previsto no item 8.5.1.

Neste condão, cabe salientar que o descumprimento de tal requisito fere, indubitavelmente, um dos princípios basilares do procedimento licitatório, qual seja, Princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, cujo qual preconiza que o Edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes. Vejamos o que preconiza a Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, é nítido que o escritório **TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** não preenche todos os requisitos, devendo portanto, ser considerado inabilitado, posto que, quando a Administração estabelece no edital, as condições para participar da licitação, os interessados devem apresentar suas propostas com base nesses elementos.

Ademais, salienta-se que caso o licitante seja considerado habilitado, sua proposta venha a ser aceita ou ainda, seja futuramente celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da isonomia entre os licitante, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Outrossim, cabe ainda mencionar que o requisito supracitado é norma constante no edital, portanto, o **seu descumprimento é imensa afronta ao princípio da**

segurança jurídica, uma vez que, caso aceito, subtendem-se que serão permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução do objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Destarte, como se observa, não se pode permitir que uma empresa que não cumpre à risca as regras previstas no edital, **que faz lei entre as partes nos contratos administrativos**, possa ser considerada apta a prestar serviços à Prefeitura de Catalão/GO.

Não restam dúvidas, assim, de que o escritório **TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** descumpra requisito obrigatório do edital Tomada de Preços, ocasião em que deve ser inabilitado, sendo desclassificado do certame licitatório, conseqüentemente.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne a inabilitar o escritório de advocacia **TOLEDO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, visto que a INABILITAÇÃO do mesmo é imprescindível para a validade do presente procedimento público, uma vez que, conforme demonstrado, não cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Nesses Termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho – RO, 11 de setembro de 2019.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
LEONARDO FALCAO RIBEIRO
CPF/CNPJ
00941456528
Assinado em:
11/09/2019
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 27.074.636.0001-34

Rafael Silva Couto
Rafael Silva Couto
Advogado
OAB/GO Nº 39.813